



Mensagem nº 005/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores:

Na forma da Legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei nº 005/2024 - Altera a redação dos artigos 3º e 8º da Lei Municipal nº 1518, de 07 de dezembro de 2022 que "Dispõe sobre a regulamentação do recebimento dos honorários de sucumbência ao Assessor Jurídico e Advogado Público do Município de Sentinela do Sul/RS, nos termos do artigo 85, §19, da Lei Federal nº 13.105 de 2015."

Gabinete do Prefeito de Sentinela do Sul, em 16 de fevereiro de 2024.

Paulo Roberto de Souza Coutinho

Prefeito Municipal

*Recibido
16/02/24
L.*



Município de
Sentinela do Sul
Gestão 2021-2024

Projeto de Lei nº 005/2024

Altera a redação dos artigos 3º e 8º da Lei Municipal nº 1518, de 07 de dezembro de 2022 que "Dispõe sobre a regulamentação do recebimento dos honorários de sucumbência ao Assessor Jurídico e Advogado Público do Município de Sentinela do Sul/RS, nos termos do artigo 85, §19, da Lei Federal nº 13.105 de 2015."

Paulo Roberto de Souza Coutinho, Prefeito do Município de Sentinela do Sul/RS, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, institui:

Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 3º da Lei Municipal nº 1518/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Os honorários advocatícios previstos no caput do artigo 1º desta Lei serão integralmente recolhidos em conta bancária específica remunerada e com a exclusiva finalidade de receber recursos desta natureza, assegurando a correção monetária até a sua efetiva destinação.

§ 1º A Fazenda Municipal providenciará, a partir da vigência desta Lei, a abertura da conta bancária aludida no caput deste artigo.

§ 2º Fica designada a Fazenda Municipal, mediante supervisão do Assessor Jurídico e Advogado Público, para os fins operacionais e específicos do recebimento, depósito, rateio e distribuição dos valores correspondentes aos honorários advocatícios, conforme normatização a ser definida em regulamento.

§ 3º Para o fim de rateio, o valor depositado em conta específica será dividido igualmente em cotas-partes pelo número de Assessores e Advogados, ao final de cada mês.

§ 4º Os valores serão mensalmente transferidos ao(s) beneficiário(s) até o limite disposto no artigo 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, somadas às demais verbas remuneratórias recebidas.

§ 5º Sobre a verba honorária haverá retenção apenas do imposto de renda de acordo com as alíquotas incidentes à faixa de rendimentos tributáveis e contribuição previdenciária, vedada qualquer outra retenção.

§ 6º Eventual saldo remanescente no final do mês e/ou do exercício financeiro permanecerá na conta bancária específica para, em cada caso, o mês seguinte e/ou exercício subsequente, de forma a assegurar a destinação prevista nesta Lei e o teto remuneratório constitucionalmente estabelecido.”



Art. 2º - Fica alterada a redação do artigo 8º da Lei Municipal nº 1518/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta da seguinte dotação orçamentária:

02.01 Gabinete do Prefeito

2.301000 ADMINISTRAÇÃO DE ÉSSOAL -GP

3.1.90.16.00.00.00 OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 16 de fevereiro de 2024.

Paulo Roberto de Souza Coutinho

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 005/2024

Senhor Presidente e demais nobres Edis,

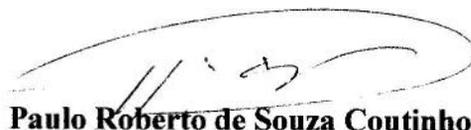
O presente Projeto de Lei é encaminhado a esta Casa Legislativa com o intuito de atualizar a legislação municipal de acordo com as normas de natureza financeira e orçamentárias sugeridas pelo setor de contabilidade municipal.

Os honorários de sucumbência apesar de serem de titularidade dos advogados, possuem natureza híbrida, isto é, não necessariamente exclusiva ao setor privado, mas também seguem uma série de regras de natureza pública, conforme a ADIN nº 6.053 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, considerando a ADIN nº 6.053, o setor de contabilidade municipal recomenda que esses valores recebam tratamento orçamentário (receita e despesa orçamentária) e que sejam lançados na folha de pagamento no momento da distribuição. Dessa forma, é necessário a modificação do art. 8º para que sejam especificadas as dotações orçamentárias específica para adequar a legislação municipal a prática da rotina contábil.

Além disso, os servidores municipais são filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e, de acordo com o art. 28, I, da Lei Federal nº 8.212/1991, os honorários de sucumbência são considerados como salário de contribuição. Por tais razões, a modificação legislativa visa permitir a retenção das contribuições previdenciárias.

Assim, estando plenamente justificadas as razões da presente proposta, encaminhamos o referido projeto de lei para análise e posterior emissão de parecer, deliberação e aprovação.

Gabinete do Prefeito, em 16 de fevereiro de 2024.



Paulo Roberto de Souza Coutinho

Prefeito Municipal